

## **DECISÃO N° 1336238, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021**

**Processo nº 25752.291801/2016-32**

**AIS nº 2193043161 - PP-RIO DE JANEIRO-RJ**

**Autuada: COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016.**

A pessoa jurídica COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016 foi autuada em 17 de agosto de 2016 por "...INSTALAÇÕES HIDRAULICAS (MANGOTES) DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL DA EMBARCAÇÃO EM CONDIÇÕES OPERACIONAIS INSATISFATÓRIAS, OCORRENDO VAZAMENTO DURANTE O PROCESSO DE ABASTECIMENTO...", infringindo o o artigo 54, Subseção I, Seção IV da Resolução-RDC nº 72, de 2009. A conduta foi tipificada no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 20 de agosto de 2016 (fls. 03), a Autuada não apresentou sua defesa, deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 3 de janeiro de 2017 pela manutenção do AIS (fls. 04-05), relatando que, na inspeção no NAVIO NORWEGIAN GETAWAY, constatou irregularidades hidráulicas, que deveriam apresentar-se em perfeitas condições de uso, prevenindo a formação de focos de contaminação e possíveis doenças. Classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 12).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Em que pese manifestação da área autuante pela manutenção do AIS, compulsando os auto verifico que não é possível estabelecer relação da empresa autuada com a infração sanitária constatada, não está evidente a sua legitimidade para figurar no polo passivo do feito.

De fato o Documento Único Virtual, cuja cópia consta

às fls. 19, aponta que a proprietária da embarcação denominada Norwegian Getaway, IMO 9606924 é a empresa Norwegian Cruise Line Holdings, CNPJ 20.730.922/0001-61. Outrossim, conforme as informações prestadas no DUV 025860/2016, a Autuada não figura como afretadora do referido navio.

Além disso, instada a complementar a instrução do processo, com provas da infração, conforme fls. 17, a área autuante informou não haver outras evidências da infração, além do relato do servidor (fls. 18). Destaca-se, ainda, que na descrição da infração no AIS nº 2193043161, a informação de que se tratava de inspeção no NAVIO NORWEGIAN GETAWAY também foi omitida.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe, por não comprovada a legitimidade passiva da Autuada e provas da prática de infração pela mesma, em descumprimento ao inciso I do artigo 13 da Lei nº 6.437, de 1977, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.

Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/02/2021, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1336238** e o código CRC **714FE45B**.